



---

**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

---

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM Nº. 008 MACEIÓ/AL, 18 DE JANEIRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RAZÕES DE VETO**

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.125537/2018, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 28/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.249, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que institui no calendário oficial do Município de Maceió o “Março Lilás”, dedicado à realização de ações de conscientização de combate ao câncer de colo de útero e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto parcial ao mesmo (parágrafo único do artigo 2º), por ofensa flagrante à separação dos poderes. Vejamos:

*Art. 2º - O **Março Lilás** tem como principal objetivo a intensificação de medidas que levem à população feminina informações acerca do câncer de colo de útero, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento através de ações de prevenção, em especial palestras, seminários, orientações, exames preventivos e o encaminhamento para as instituições de saúde pública especializadas no tratamento da doença.*

*Parágrafo único: No **Março Lilás** haverá iluminação de prédios e monumentos públicos com a cor lilás.*

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7249 desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que referido artigo traz previsão que extrapola a possibilidade de iniciativa do Legislativo Municipal, na medida em que cria obrigação nova e definição de atribuições para o Poder Executivo Municipal, matéria que só pode ser de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal.

Outrossim, a disposição traduzida no parágrafo único do artigo 2º do PL em questão implicará em aumento de despesa pública, o que fere os princípios da independência dos poderes (previsto no artigo 2º da Constituição Federal) e da separação dos poderes (previsto no artigo 4º da Constituição Federal), bem como o artigo 107, II, III e VI, da Constituição do Estado de Alagoas, e, por fim, o artigo 55, VII, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.



Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 7249, o que inviabiliza a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Como o citado parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 7249 não atende ao prisma jurídico, torna-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 7249, **no caso, o parágrafo único do artigo 2º**, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente do vício de iniciativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:2E40056B**

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/01/2019. Edição 5639  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>